PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026904-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES — BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGACÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INACOLHIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE PERMITIRAM A REVISTA PESSOAL, SENDO ENCONTRADO ENTORPECENTES EM SUA POSSE. BUSCA DOMICILIAR COM AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE. DROGAS E BALANCA DE PRECISÃO ENCONTRADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata—se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado (OAB/BA n.º 29.544), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candido Sales/BA, o qual, na data de 27 de junho de 2021, decretou a prisão preventiva do Paciente com o fim de garantir a ordem pública. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ilegalidade na busca pessoal e domiciliar realizadas; b) ausência de fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; d) condições pessoais favoráveis. III -Compulsando os autos, verifica-se que "[...] no dia 26 de junho de 2022, por volta das 02h40min, na Rua Jardelina Santos, no Município de Cândido Sales, a Polícia Militar estava abordando algumas pessoas no bar, ocasião em que perceberam que um dos abordados passava um objeto para o outro. Realizada a abordagem pessoal, o primeiro suspeito foi identificado como sendo , com quem foram encontrados 02 papelotes de cocaína e a quantia de R\$500,00. O segundo foi identificado como sendo , e com ele foi encontrado um papelote de cocaína, tendo informado que havia acabado de comprá-lo de ERICK. Em seguida, a guarnição se dirigiu à residência do autuado, o qual autorizou a entrada da Polícia, tendo sido encontradas 49,7g de cocaína, 2,5g de maconha, além de uma balança de precisão [...]". IV — O Impetrante aduz, inicialmente, a existência de ilegalidades decorrentes da busca pessoal efetuada no Paciente, bem como da alegada invasão de domicílio em seu imóvel. Ao contrário do asseverado, a diligência empreendida pelos agentes policiais teria iniciado nas abordagens de pessoas situadas no bar localizado na Rua Jardilina Santos, no bairro Lagoinha, na cidade de , momento em que perceberam que um dos abordados passava um objeto para outro rapaz de forma suspeita. Demais disso, o depoimento policial colacionado aos autos e o interrogatório do ora Paciente demonstram que este teria confessado ter em depósito, na sua residência, mais substâncias entorpecentes e que, devido a situação de flagrância já existente, os agentes estatais se deslocaram até o referido local, tendo recebido a sua autorização para adentrar no imóvel. V — Demais disso, a declaração da nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de forma manifesta, a ilegalidade apontada. Assim, em que pesem as alegações do Impetrante, não é manifesta a aludida ilegalidade da ação policial, embora isso eventualmente possa ser analisado na fase instrutória de modo mais

aprofundado, razão pela qual não se acolhe, nessa oportunidade, a tese suscitada. VI — Ao contrário do que aduz o Impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do APF e do laudo pericial das substâncias encontradas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, face a variedade e a natureza das substâncias ilícitas apreendidas, e para obstar a contumácia delitiva, uma vez que o Paciente responde a outro processo pelo mesmo crime. VII — Além da natureza e diversidade de drogas apreendidas e da balança de precisão, a Autoridade Impetrada consignou que o Paciente responde ao processo n. 8000341-36.2020.8.05.0045, por suposto crime de tráfico de drogas, o que também justifica a decretação da prisão preventiva do Paciente para frear a habitualidade delitiva. Logo, se mostra devidamente fundamentada a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, quando "o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (STJ, RHC n. 107.238/GO, Sexta Turma, Relator Ministro, Julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). VIII — Assim, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela diversidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas e da balança de precisão, bem como do risco concreto de reiteração delitiva, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a medida cautelar. IX — No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes do STJ. X — Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Precedentes. XI — Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8026904-37.2022.8.05.0000, (OAB/BA n.º 29.544), em favor do Paciente , impetrado pelo advogado apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candido Sales/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se a prisão preventiva do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de agosto de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira

Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026904-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado (OAB/BA n.º 29.544), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candido Sales/ BA, o qual, na data de 27 de junho de 2021, decretou a prisão preventiva do Paciente com o fim de garantir a ordem pública. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante no dia 26/06/2022, em razão da suposta prática de conduta capitulada no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Assevera que um indivíduo foi abordado em via pública por policiais militares e, tendo sido encontrada determinada quantidade de substância entorpecente, este teria informado aos agentes que teria adquirido a droga junto ao Paciente. Segue afirmando que, diante da informação supramencionada, os agentes policiais efetuaram uma busca pessoal no Paciente, tendo sido encontrada uma pequena quantidade da mesma substância entorpecente e, ainda, que, posteriormente, os policiais teriam invadido a sua residência e lá encontrado uma quantidade maior de entorpecentes, atos estes que caracterizariam inegável constrangimento ilegal, uma vez que não houve nenhuma autorização pessoal ou judicial para o ingresso no referido imóvel. Salienta, ainda, que após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o Juízo Impetrado decretou a custódia preventiva do Paciente, antes mesmo de promover a realização da audiência de custódia, a qual foi designada para o dia 06/07/2022. Outrossim, sustenta que a decisão que decretou a prisão cautelar não foi suficientemente fundamentada e que não estão presentes os requisitos legais da medida, especialmente o periculum libertatis, salientando que o Paciente recém completou dezoito anos de idade e ostenta supostas condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade, bons antecedentes, exercício de atividade lícita e residência fixa. Por fim, aduz a suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, as quais seriam mais adequadas ao caso concreto. Diante deste cenário delineado pela Defesa, esta requereu, em sede de decisão liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pleiteou pela confirmação do writ, revogando-se, em definitivo, o encarceramento preventivo do Paciente. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 30906213 e seguintes. A liminar foi indeferida (ID 30971283 - Pág. 01/02). Seguidamente, foram acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 32683494 — Pág. 01/02). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 32939199 -Pág. 01/05) Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 17 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026904-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo (OAB/BA n.º 29.544), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candido Sales/BA, o qual, na data de 27 de junho de 2021, decretou a prisão preventiva do Paciente com o fim de garantir a ordem pública. O

Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ilegalidade na busca pessoal e domiciliar realizadas; b) ausência de fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; d) condições pessoais favoráveis. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do writ. I - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR REALIZADAS O Impetrante aduz, inicialmente, a existência de ilegalidades decorrentes da busca pessoal efetuada no Paciente pelos agentes policiais, bem como da alegada invasão de domicílio em seu imóvel, sem autorização pessoal ou judicial, o que teria ocasionado suposta nulidade. Inicialmente, sabe-se que a declaração da nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de forma manifesta, a ilegalidade apontada. Na hipótese sob exame, conforme se extrai, em síntese, do relato do agente policial condutor, percebe-se que: "[...] no dia 26 de junho de 2022, por volta das 02h40min, na Rua Jardelina Santos, no Município de Cândido Sales, a Polícia Militar estava abordando algumas pessoas no bar, ocasião em que perceberam que um dos abordados passava um objeto para o outro. Ato contínuo, realizada a abordagem pessoal, o primeiro suspeito foi identificado como sendo , com quem foram encontrados 02 papelotes de cocaína e a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais). O segundo foi identificado como sendo , e com ele foi encontrado um papelote de cocaína, tendo informado que havia acabado de comprá-lo de ERICK. Que ao ser questionado, confessou que a cocaína que estava em poder de tinha sido vendida por ele. [...] Que falou que possuía mais drogas em sua casa e, em diligência continuada, a guarnição se dirigiu à residência do autuado, o qual autorizou a entrada da Polícia, tendo sido encontradas uma porção grande de cocaína em pó, uma 'balança de precisão' e uma cocada de maconha prensada pronta para venda [...]". (ID 30906471 -Pág. 44). Por sua vez, ao analisar o termo de qualificação e interrogatório do Paciente em sede inquisitorial, verifica-se que: "[...] foi preso em flagrante delito quando traficava drogas no bar localizado na Rua Jardilina Santos, no bairro Lagoinha, ocasião em que vendia um papelote de COCAÍNA por R\$ 50,00 para o amigo ; QUE na abordagem foi encontrado outro papelote de COCAÍNA com o interrogado e uma pequena porção que estava em uso, não teve como esconder sendo perguntado onde havia mais drogas sendo certo que levou os policiais a sua residência onde foi apreendido uma porção de COCAÍNA em pó, bem como foi apreendido uma balança de precisão e 01 cocada de prensada pronta para a venda; QUE adquiriu a droga na mão do traficante , morador do Estado de Minas Gerais; QUE possui antecedentes policiais pois foi acusado de tráfico de drogas na cidade de Candido Sales-BA[...]". (ID 209558333 - Pág. 13). Assim, a diligência empreendida pelos agentes policiais, nos termos em que consta no APF — o que, obviamente, será submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa na fase judicial -, teria iniciado nas abordagens de pessoas situadas no bar localizado na Rua Jardilina Santos, no bairro Lagoinha, na cidade de , momento em que perceberam que um dos abordados passava um objeto para outro rapaz de forma suspeita. No que diz respeito à alegada invasão de domicílio, o depoimento policial colacionado aos autos e o interrogatório do ora Paciente, transcritos anteriormente, demonstram que o flagranteado teria confessado ter em depósito, na sua residência, mais substâncias entorpecentes e que, devido a situação de flagrância já existente, os agentes estatais se deslocaram até o referido local, tendo recebido a sua autorização para adentrar no imóvel. Além disto, vê-se que

ao apreciar o pedido de relaxamento da prisão formulado pela Defensoria Pública em favor do ora Paciente, no qual foi suscitada a tese de ilegalidade da prisão decorrente do ingresso forçado em domicílio sem autorização judicial, a Autoridade Impetrada consignou que: "[...] A prisão em flagrante obedeceu às normas legais, uma vez que: ao agente foram asseguradas as garantias constitucionais e legais, com a devida identificação dos responsáveis e dos condutores; foi promovida a oitiva dos condutores e do conduzido, tendo sido lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao autor do crime em apuração, conforme recibo dado, dentro de 24 (vinte e guatro) horas e a competente nota de culpa. Consta ainda laudo preliminar de constatação das substâncias apreendidas, guia para exame médico legal e auto de exibição e apreensão. Quanto ao requisito material, a prisão ocorreu nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal, quando o flagranteado estava cometendo a infração penal. Por fim, não há prova nos autos acerca da suposta ilegalidade aduzida peça defesa, uma vez que no interrogatório o flagranteado confessou que autorizou a entrada dos policiais. [...]". (ID 30906471 - Páq. 17). (Grifos nossos). Diante disto, menciona-se, por relevante, que a presente ação constitucional não permite o aprofundamento de valoração de prova, o que deve ser reservado à instrução processual, quando será oportunizada às partes o contraditório e a ampla defesa. Deste modo, em que pesem as alegações do Impetrante, não é manifesta a aludida ilegalidade da ação policial, embora isso eventualmente possa ser analisado na fase instrutória de modo mais aprofundado, razão pela qual não se acolhe, nessa oportunidade, a tese suscitada. II — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O Impetrantes aduz, ainda, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexiste fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, não estando presentes os pressupostos e requisitos para a constrição cautelar. No entanto, em que pesem as alegações dos Impetrantes, o pleito não merece acolhida. Da análise dos autos, verificase que a Autoridade Impetrada adotou fundamentação jurídica idônea para converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, sob o fundamento de assegurar a ordem pública, conforme se vê: "[...] Vistos. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante autuado em razão da suposta prática do crime previsto pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, supostamente praticado por . Consta dos autos que no dia 26 de junho de 2022, por volta das 02h40min, na Rua Jardelina Santos, no Município de Cândido Sales, a Polícia Militar estava abordando algumas pessoas no bar, ocasião em que perceberam que um dos abordados passava um objeto para o outro. Realizada a abordagem pessoal, o primeiro suspeito foi identificado como sendo , com quem foram encontrados 02 papelotes de cocaína e a quantia de R\$500,00. O segundo foi identificado como sendo , e com ele foi encontrado um papelote de cocaína, tendo informado que havia acabado de comprá-lo de ERICK. Em seguida, a quarnição se dirigiu à residência do autuado, o qual autorizou a entrada da Polícia, tendo sido encontradas 49,7g de cocaína, 2,5g de maconha, além de uma balança de precisão. Diante do exposto, a autoridade policial deu voz de prisão ao autuado, sendo todos conduzidos à unidade policial para adoção dos procedimentos de praxe. Corroborando as alegações supra, têm-se os depoimentos colhidos (fls. 8, 10 e 11). No interrogatório, o autuado confessou o tráfico, admitindo que permitiu a entrada dos policiais em sua residência para a apreensão do restante das substâncias (fl. 13). Consta dos autos certidão de antecedentes, o que vai ao encontro do depoimento prestado em

interrogatório. Foram juntados aos autos a comunicação da prisão em flagrante, o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, os termos de depoimentos, o recibo de entrega do preso, o auto de exibição e apreensão, o termo de interrogatório, a nota de culpa e o laudo de exame pericial provisório. Parecer do Ministério Público pugnando pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva. Petição da Defensoria Pública requerendo o relaxamento ou a concessão de liberdade provisória. É o relatório. Decido. A prisão em flagrante obedeceu às normas legais, uma vez que: ao agente foram asseguradas as garantias constitucionais e legais, com a devida identificação dos responsáveis e dos condutores; foi promovida a oitiva dos condutores e do conduzido, tendo sido lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao autor do crime em apuração, conforme recibo dado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e a competente nota de culpa. Consta ainda laudo preliminar de constatação das substâncias apreendidas, quia para exame médico legal e auto de exibição e apreensão. Quanto ao requisito material, a prisão ocorreu nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal, quando o flagranteado estava cometendo a infração penal. Por fim, não há prova nos autos acerca da suposta ilegalidade aduzida peça defesa, uma vez que no interrogatório o flagranteado confessou que autorizou a entrada dos policiais. Por essas razões, tendo o auto de prisão em flagrante atendido aos requisitos materiais e formais, homologo-o. Passo à análise do pedido de decretação de prisão preventiva. Para que seja decretada a prisão preventiva é necessário que sejam preenchidos os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: fumus comissi delicti (prova do crime e indício suficiente de autoria) e periculum in libertatis, ou seja, o perigo gerado pela liberdade (plena) do agente, para o fim de garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, também é preciso que haja subsunção em uma das hipóteses do art. 313 do Código de Ritos, quais sejam: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Como terceiro pressuposto, é preciso que medidas cautelares diversas da prisão não sejam suficientes para proteger o bem jurídico ameaçado, ou seja, quando houver, diante dos fatos, necessidade de segregação prisional. Na hipótese em vertente, há prova do crime e indício suficiente de autoria a satisfazer esse juízo sumário, mormente diante da prova da materialidade do delito, consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo Preliminar de Constatação das substâncias apreendidas, conclusivo para cocaína e maconha, bem como dos indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos policiais militares, das testemunhas, porquanto afirmaram que a droga fora encontrada enquanto o flagranteado a revendia, o que foi confirmado no interrogatório. Por outro lado, há a necessidade de se assegurar a ordem pública, considerando a suposta prática de tráfico de drogas nesta pequena cidade do interior, além do número expressivo de casos relacionados ao delito em comento em trâmite perante este Juízo, o que denota a

imprescindibilidade de uma postura mais enérgica dos órgãos estatais. Além disso, nota-se que há envolvimento do flagranteado na prática do mesmo crime, conforme relatado em seu interrogatório. Do mesmo modo, resta satisfeito o requisito do art. 313, I, do CPP, uma vez que a pena privativa de liberdade cominada ao crime doloso de tráfico de drogas é superior a 4 anos. Também entendo que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para resquardar a ordem pública, mormente porque o flagranteado foi preso ao vender drogas, com quantidade diversificada das substâncias, balança de precisão, além da recidiva delitiva relacionada ao crime de tráfico. Acresço a esses argumentos a possível traficância interestadual, uma vez que no interrogatório confessou que adquiria as drogas de um vendedor de Minas Gerais. Por todo o exposto, para o fim de garantir a ordem pública acolho o parecer ministerial e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Erick Duarte dos Santos, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. [...]". (ID 32683488 - Pág. 01/04). (Grifos nossos). Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, do auto de apreensão e do laudo pericial das substâncias encontradas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, face a variedade e a natureza das substâncias ilícitas apreendidas, e para obstar a contumácia delitiva, uma vez que o Paciente responde a outro processo pelo mesmo crime. Consigne-se, ainda, que em sede de Audiência de Custódia, a Autoridade Impetrada ratificou a homologação do flagrante e manteve a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. (ID 32683486 - Pág. 01/03). Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar. Vejamos: [...] 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. [...] 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 710.394/RO, Quinta Turma, Relator: Min. , Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENCÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve

ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II – Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que "a"sentença condenatória se mostra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de que "o réu foi encontrado com grande quantidade de droga de enorme potencial para o vício, em tráfico interestadual, sendo que já havia feito mais de cinco transportes de drogas, a demonstrar a sua participação em atividade criminosa", tudo isso a "demonstrar a sua participação em atividade criminosa e que, solto, voltará a delinquir" justificando, assim, a imposição da medida extrema", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. [...] IV — Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que verifica-se que consignaram as instâncias de origem que"a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela". [...] Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 713.933/ SP, Quinta Turma, Relator Min. Substituto (Des. convocado do TJDFT, Julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). (Grifos nossos). Cumpre mencionar, ainda, que se mostra devidamente fundamentada a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, quando "o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (STJ, RHC n. 107.238/GO, Sexta Turma, Relator Min., Julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). Nesse sentido, vê-se que a Autoridade Impetrada consignou que o Paciente responde ao processo n. 8000341-36.2020.8.05.0045, por suposto crime de tráfico de drogas (ID 209558849 - Pág. 1), o que também justifica a decretação da prisão preventiva do Paciente para frear a habitualidade delitiva. Seguindo essa linha intelectiva, consigna-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 409.072/PI, Ministro , Sexta Turma, DJe 4/12/2017), além de admitir a negativa do direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu solto durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação provisória (RHC n. 68.267/PA, Ministro , Sexta Turma, DJe 22/3/2017). [...] 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 146.276/ MS, Sexta Turma, Relator: Min., Julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

(Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam o risco de reiteração delitiva, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da segregação cautelar. Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela diversidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas e da balança de precisão, bem como do risco de reiteração delitiva, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a medida cautelar. III. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas. em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Relator: Min., Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: […] IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Min , Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente, para proteger a ordem pública, sobretudo em face do risco de reiteração delitiva. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR